

VOCÊ -NÃO- SABE? A DEFENSORIA TE ENSINA

**Proteger a infância e a juventude
é um compromisso de todos!**

50 questões sobre direitos
das crianças e dos adolescentes

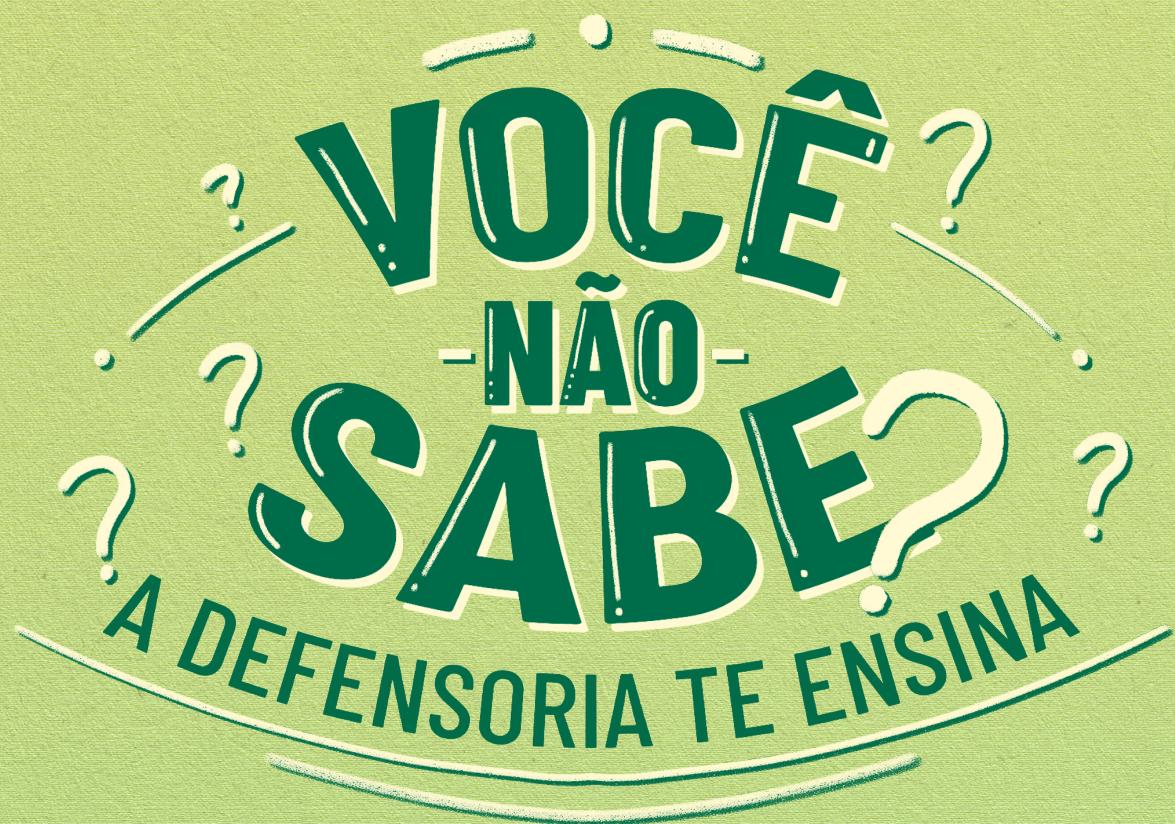
Com jurisprudência

3ª edição
.....

DEFENSORIA PÚBLICA
DISTRITO FEDERAL

EASJUR





**Proteger a infância e a juventude
é um compromisso de todos!**

EXPE
DIEN
TE

Defensor Público-Geral
Celestino Chupel

Subdefensor Público-Geral
Fabrício Rodrigues de Sousa

Diretor da Escola de Assistência Jurídica
Evenin Eustáquio de Ávila

● ***Autoria***

Leandra Vilela Silva Paroneto

Defensora Pública do Distrito Federal com atuação no Núcleo de Assistência Jurídica da Infância e Juventude, titular da 4ª Defensoria Infracional

● ***Diagramação e design***

Lucas dos Santos Mendes
Assessor técnico de Design Gráfico

● ***Revisão de texto***

Caroline Bchara Nogueira
Analista de Apoio à Assistência Judiciária

INTRODUÇÃO:

Crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e devem ser tratados com prioridade absoluta, conforme estabelecem a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Garantir esses direitos exige mais do que boas intenções: é preciso informação clara, orientação segura e ação responsável por parte das famílias, das instituições e do Estado.

Muitas situações de risco, como negligência, violência, abandono, conflitos familiares ou envolvimento em atos infracionais, poderiam ser prevenidas ou enfrentadas com mais eficácia se os responsáveis soubessem quando agir, onde buscar apoio e o que a lei garante. A falta de conhecimento, muitas vezes, aprofunda vulnerabilidades e impede o acesso a medidas de proteção disponíveis.

A Defensoria Pública, como instituição essencial à promoção da justiça e da cidadania, atua diariamente na defesa dos direitos da infância e da juventude, buscando garantir convivência familiar

segura, acesso a políticas públicas, responsabilização adequada e respeito à dignidade em cada fase do desenvolvimento. Casos de guarda, escuta protegida, medidas protetivas e acolhimento institucional fazem parte dessa atuação, sempre guiada pelo melhor interesse da criança e do adolescente.

A educação em direitos é, nesse contexto, uma ferramenta indispensável. Promover o conhecimento jurídico de forma acessível fortalece vínculos familiares, previne conflitos, qualifica a atuação de profissionais e estimula a participação social consciente. Conhecer os direitos é o primeiro passo para garantir proteção e transformação.

IMPORTANTE:

Não se pode alegar o desconhecimento da lei para não cumprir com as obrigações previstas. O artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro dispõe:

Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

ATENÇÃO:

As orientações contidas neste material baseiam-se na atuação prática da Defensoria Pública, podendo variar conforme as particularidades de cada caso concreto.

1. Quando um caso vai para a Vara da Infância e Juventude?

Resposta: Sempre que uma criança ou um adolescente está em situação de risco ou precisa de uma proteção especial, é a Vara da Infância e Juventude que cuida do caso. Essa vara é um setor da Justiça que existe especialmente para garantir os direitos de meninos e meninas menores de 18 anos.

Ela é responsável por analisar e decidir sobre muitas situações importantes da vida das crianças e dos adolescentes, como, por exemplo: ações de guarda, tutela, investigação de paternidade, adoção, internação compulsória para tratamento, autorização para viagem internacional, vaga em creches ou escolas, questões relacionadas à saúde, acolhimento institucional, destituição de poder familiar, processos infracionais com aplicação de medidas socioeducativas, entre outros. O objetivo principal é proteger os direitos das crianças e dos adolescentes de crescerem com dignidade, amor, segurança e respeito.

[...] 4. Esta Corte já consolidou o entendimento de que a competência da vara da infância e juventude para apreciar pedidos referentes ao menor de idade é absoluta, consoante art. 148, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente. [...] (AgRg no REsp n. 1.464.637/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 10/3/2016, DJe de 28/3/2016.)

2. Quem é considerado criança e quem é considerado adolescente, segundo a lei?

Resposta: De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a lei faz uma diferença entre o que é ser criança e o que é ser adolescente, com base na idade:

- Criança é toda pessoa que ainda não completou 12 anos de idade. Ou seja, desde o nascimento até 11 anos e 11 meses, a pessoa é considerada criança.
- Adolescente é quem tem entre 12 anos completos até antes de fazer 18 anos

Essa divisão é muito importante porque a lei entende que cada fase da vida precisa de cuidados e atenções diferentes. Por isso, algumas regras e proteções específicas se aplicam para cada grupo, sempre pensando no que é melhor para o desenvolvimento, a segurança e o bem-estar da criança ou do adolescente.

E se tem 18 anos completos ou mais, já responde como adulto, em outras leis, como o Código Civil ou o Código Penal.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente)

[...] 4. O artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que criança é a pessoa que possui até 12 (doze) anos incompletos, [...] (Acórdão 1930155, 0701421-92.2022.8.07.0017, Relator(a): DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 3ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 03/10/2024, publicado no DJe: 11/10/2024.)

3. O que é uma situação de risco que faz com que a Vara da Infância e Juventude precise agir?

Resposta: Uma situação de risco ocorre quando uma criança ou um adolescente está em perigo, ou quando seus direitos estão sendo desrespeitados ou ameaçados.

Essas situações exigem atenção e proteção especial – e é aí que entra a Vara da Infância e Juventude, junto com

o Conselho Tutelar, os serviços sociais, as escolas e os profissionais da saúde.

O que pode ser considerado uma situação de risco? Qualquer coisa que atrapalhe ou impeça a criança ou o adolescente de viver com segurança, dignidade e com seus direitos garantidos. Por exemplo: violência física, psicológica ou sexual; uso ou exposição a drogas e álcool; falta de acesso à escola, à saúde, à alimentação ou à moradia adequada; negligência; trabalho infantil; exploração sexual; tráfico de pessoas ou de órgãos; conflitos familiares graves.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. NATUREZA HÍBRIDA. PROCESSAMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. ADOLESCENTE EM SITUAÇÃO DE RISCO E NEGLIGENCIADA PELA RESPONSÁVEL LEGAL E DETENTORA DO PODER FAMILIAR. CONCESSÃO DE GUARDA PROVISÓRIA A FAMILIAR COM LASTRO NOS RELATÓRIOS DO CONSELHO TUTELAR E ÓRGÃOS TÉCNICOS AUXILIARES DO JUÍZO. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O Juízo da Infância e Juventude tem natureza híbrida, cuja atuação se dá tanto no âmbito do procedimento administrativo e para determinar medidas de proteção às crianças e adolescentes, quanto no âmbito judicial, com processamento e julgamento das causas de sua competência.
2. A decisão agravada foi tomada no bojo de um procedimento administrativo, em que se investigou suspeitas de maus-tratos infligidos à adolescente e, diante da sua constatação pelo Conselho Tutelar, o magistrado aplicou medida protetiva com o escopo de preservar o bem-estar da menor.
3. Nesse procedimento, o contraditório é deferido e, via de regra, realizado no bojo de modificação de guarda ou preservação do Poder Familiar, a depender do autor da demanda.

4. A urgência na adoção de medidas que preservem a integridade física, moral e psicológica é, muitas vezes, incompatível com a abertura do prévio contraditório, além de haver risco de se frustrar as próprias medidas protetivas adequadas ao caso concreto.

5. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão 1384263, 0710699-08.2021.8.07.0000, Relator(a): LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 28/10/2021, publicado no DJe: 18/11/2021.)

4. Minha vizinha tem três filhos pequenos e a casa dela vive cheia de pessoas usando drogas, inclusive na frente das crianças. Eu quero ajudar, mas meu marido diz que isso “não é problema nosso”. Ele está certo?

Resposta: Não, ele não está certo. Quando uma criança ou um adolescente está em perigo, a responsabilidade de protegê-los não é só dos pais – é de todos nós: vizinhos, familiares, professores, profissionais da saúde, escola... Toda a comunidade tem o dever de agir para proteger a infância e a adolescência.

A própria lei diz isso com todas as letras: é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público garantir a proteção integral de crianças e adolescentes. Isso inclui garantir os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte e ao lazer, à cultura, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Então, se você tem conhecimento de crianças que convivem com usuários de drogas dentro de casa, sendo expostas ao uso de substâncias ou vivendo em ambiente com risco de violência, abusos ou abandono, você deve agir. Essas crianças estão em situação de risco, e, quanto antes forem ajudadas, melhor.

O que fazer? Você pode procurar o Conselho Tutelar da sua cidade, ou até acionar a polícia, se for uma situação urgente. O importante é que alguém tome providência para proteger essas crianças.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E VISITAS. PRELIMINARES DE OFÍCIO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. GUARDA. SITUAÇÃO DE RISCO DA CRIANÇA. VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. COMPETENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. FATOS NARRADOS NA INICIAL. VÍNCULO JURÍDICO. INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. PRELIMINARES ACOLHIDAS. RECURSO PREJUDICADO. SENTENÇA CASSADA.

1. O caso em análise, por envolver interesse de menor, deve ser analisado sob a ótica do Estatuto da Criança e do Adolescente, que em seu artigo 148 dispõe que “quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de conhecer de pedidos de guarda e tutela”.

1.1. O artigo 98 do ECA ensina também que “as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; em razão de sua conduta.”

2. In casu, discute-se a guarda de uma criança que se encontrava em situação de risco em razão da negligência e utilização de entorpecentes pelos genitores, [...] (Acórdão 1396681, 0707561-83.2019.8.07.0006, Relator(a): ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1^a TURMA CÍVEL, data de julgamento: 02/02/2022, publicado no DJe: 15/02/2022.)

5. Por que a proteção das crianças e dos adolescentes é dever de todos?

Resposta: Porque crianças e adolescentes ainda estão crescendo e aprendendo a viver no mundo. Eles estão em um momento da vida em que precisam de apoio, orientação e cuidado constante. Por isso, são considerados pela lei como pessoas em desenvolvimento, ou seja, mais vulneráveis e que não conseguem, sozinhas, se proteger ou fazer valer seus próprios direitos.

E é exatamente por isso que a lei determina que a proteção das crianças e dos adolescentes é responsabilidade de todos: da família, da comunidade, da sociedade em geral, e do Poder Público (como escolas, hospitais, Conselhos Tutelares e Justiça). Cada um tem um papel importante nesse cuidado. Proteger não é só tarefa dos pais. Todos nós temos o dever legal e moral de garantir que nossas crianças e nossos adolescentes cresçam com dignidade, respeito, segurança e amor.

[...]

1. Todo e qualquer litígio envolvendo a guarda e visitação de filhos menores ou incapazes deve ser解决ado sempre no interesse destes, conforme disposição constitucional.
 2. O Estatuto da Criança e do Adolescente, à luz da doutrina da proteção integral, ratifica a determinação contida no art. 227 da Constituição Federal e destaca ser dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (arts. 17 e 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente).
- [...] (Acórdão 1941745, 0707195-38.2024.8.07.0016, Relator(a): EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 05/11/2024, publicado no DJe: 18/11/2024.)

6 Mas se crianças e adolescentes são responsabilidade de todos, isso quer dizer que, mesmo sem ser parente, eu sou obrigado a cuidar da alimentação, da educação e do bem-estar de toda criança?

Resposta: Não. Cada pessoa, grupo ou instituição tem a sua parte nessa responsabilidade. Você não precisa assumir as obrigações dos pais nem do governo, mas tem o dever de agir quando souber que uma criança ou um adolescente está sendo maltratado ou negligenciado.

Os pais ou responsáveis legais têm as obrigações do chamado poder familiar, que inclui uma série de deveres com a criança ou o adolescente, como alimentar e cuidar no dia a dia, matricular na escola e acompanhar os estudos, levar ao médico e ao dentista e oferecer segurança, afeto e orientação, criando um ambiente saudável para o crescimento.

O Poder Público (como Prefeitura, Estado, Governo Federal) também tem deveres muito claros de oferecer escolas e creches públicas; manter postos de saúde e hospitais com atendimento adequado e prioritário para crianças e adolescentes; intervir em situações de risco; e agir para proteger essas pessoas em desenvolvimento.

A comunidade (todos nós) também tem o papel essencial de atentar-se às situações de risco; respeitar os direitos das crianças e dos adolescentes; e, principalmente, denunciar qualquer tipo de violência, maus-tratos, abandono, exploração ou abuso.

[...] O art. 932, I do CC ao se referir a autoridade e companhia dos pais em relação aos filhos, quis explicitar o poder familiar (a autoridade parental não se esgota na guarda), compreendendo um plexo de deveres como, proteção, cuidado, educação, informação, afeto, dentre

outros, independentemente da vigilância investigativa e diária, sendo irrelevante a proximidade física no momento em que os menores venham a causar danos [...] (REsp n. 1.436.401/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/2/2017, DJe de 16/3/2017).

1. O direito ao acesso a creches é garantido pela Constituição Federal (art. 208, IV) e assegurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 53, V, da Lei 8.069/1990) e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (art. 4º, II e art. 30, I da Lei 9.394/1996).

2. A educação é direito subjetivo da criança, e que é dever do Estado criar condições para garantir que as crianças tenham acesso à educação pública e gratuita próxima de suas residências.

2.1. Em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “a educação básica é constituiu direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia e aplicabilidade direta e imediata”.

3. É o descaso estatal quanto ao direito de acesso à creche que cria o déficit de vagas e estabelece o sistema de filas. Assim, não pode a administração valer-se de sua ineficiência para criar uma fictícia ofensa ao princípio da isonomia e, sob o fundamento de que existem várias crianças que não têm o seu direito respeitado, tentar convencer que nenhuma outra pode obter em juízo o reconhecimento do seu próprio direito. 4. A educação infantil é prerrogativa constitucional indisponível, impondo-se ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a creches e unidades pré-escolares.

5. Nem mesmo o argumento de falta de vagas, a invocação do princípio da razoabilidade, bem como da reserva do possível podem prevalecer frente ao mencionado dever constitucional do Estado, cabendo a este propiciar condições para que a educação infantil seja materializada e garantida a todos que dela necessitarem.” (Acórdão

1758381, 07055809020228070013, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 13/9/2023, publicado no PJe: 30/9/2023.)

7 Sou uma mãe jovem e tenho uma festa para ir no sábado à noite. Mas não tenho com quem deixar meu filho, que tem menos de 12 anos. Posso deixá-lo sozinho em casa?

Resposta: Não. Crianças com menos de 12 anos ainda estão em fase de desenvolvimento em que precisam de cuidados constantes, orientação e proteção. Elas não têm maturidade suficiente para lidar sozinhas com situações de risco, como um acidente doméstico, uma emergência de saúde, a entrada de estranhos na casa ou até mesmo o preparo de uma refeição.

Quando um adulto deixa uma criança sozinha nessas condições, isso pode ser considerado negligência e resultar na intervenção do Conselho Tutelar ou de outros órgãos de proteção, como o Ministério Público ou a Vara da Infância e Juventude.

Dica importante: Se você tiver um compromisso e não puder levar seu filho, procure um adulto de confiança para cuidar dele durante esse período – alguém que possa garantir sua segurança, alimentação, sono e bem-estar.

[...] 4. A infração penal de abandono de incapaz resta configurada a partir da conduta de ascendente que deixa filho menor desassistido em casa, no período noturno. Ademais, o dolo é evidente, ainda que na modalidade eventual. [...]

(Acórdão 1986446, 0701329-19.2023.8.07.0005, Relator(a): SIMONE LUCINDO, 1ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 03/04/2025, publicado no Dje: 17/04/2025.)

8. Sou mãe de três filhos: um de 15, um de 9 e um de 3 anos de idade. Vou a um evento no fim de semana e não dormirei em casa. Posso deixar os dois menores sob os cuidados do filho mais velho? Ele já é grandinho e está acostumado com os irmãos.

Resposta: Não. Você não deve deixar seus filhos menores sob os cuidados do adolescente. Embora seu filho de 15 anos já consiga fazer várias coisas sozinho e possa ajudar com os irmãos no dia a dia, ele ainda é um adolescente – ou seja, também é uma pessoa em desenvolvimento e que precisa de cuidado, orientação e proteção. A lei não permite que ele assuma sozinho a responsabilidade por duas crianças pequenas, especialmente por longos períodos e sem a presença de um adulto responsável.

Se essa situação for percebida ou denunciada, ou ainda se acontecer alguma emergência durante a sua ausência, os órgãos de proteção poderão ser acionados. Isso pode levar, inclusive, a medidas mais graves, como o acolhimento institucional (abrigos) das crianças, para garantir sua segurança. Essa medida não é punitiva, mas uma forma de proteger os menores que estavam expostos a riscos, mesmo sem a intenção da mãe ou do responsável.

Art. 133 do CP - Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º - Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Aumento de pena

§ 3º - As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I - se o abandono ocorre em lugar ermo;

II - **se o agente é ascendente** ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

III - se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos

9. Posso bater no meu filho como forma de correção?

Resposta: Não. Mesmo que seja uma palmada “de leve” ou uma chinelada “só para ensinar”, esse tipo de atitude é chamada de castigo físico, e é proibida por lei.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), junto com a Lei Menino Bernardo (lei nº 13.010/2014), deixa claro que nenhuma criança ou adolescente deve ser educado com violência – seja ela física ou psicológica. Isso significa que bater, sacudir, beliscar, empurrar, gritar, humilhar, ameaçar ou ofender a criança ou o adolescente não é permitido, mesmo quando a intenção seja “corrigir”.

[...] 8. Não se nega a acusada, detentora do poder familiar, o emprego dos meios de correção/educação do filho, entretanto, o que a norma penal vedo é o abuso na utilização desses meios. Ademais, nos termos do artigo 18-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, incluído pela Lei 13.010/2014, a criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina,

educação ou qualquer outro pretexto pelos pais.
[...] (Acórdão 1894107, 0709526-67.2022.8.07.0014,
Relator(a): SILVANA DA SILVA CHAVES, SEGUNDA TURMA
RECURSAL, data de julgamento: 22/07/2024, publicado
no DJe: 30/07/2024.)

10. E se eu não concordar com essa lei e bater no meu filho mesmo assim? Fui educada desse jeito e não vejo nada de errado.

Resposta: Mesmo que você não concorde com a lei, ela continua valendo e deve ser respeitada. Se você insistir em usar a violência física como forma de correção, isso pode ter consequências sérias.

O Conselho Tutelar pode ser acionado para verificar a situação e aplicar medidas como: advertência, encaminhamento para tratamento psicológico ou curso de orientação para pais e responsáveis, entrega da criança ou do adolescente aos cuidados de outro familiar ou solicitação do acolhimento de emergência em um abrigo, até que a situação familiar seja resolvida.

[...] O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 13, prevê que os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão, obrigatoriamente, comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade. [...] (Acórdão 1416363, 0707510-53.2020.8.07.0001, Relator(a): ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3^a TURMA CÍVEL, data de julgamento: 27/04/2022, publicado no DJe: 06/05/2022.)

11. Meu filho foi acolhido institucionalmente. • Quanto tempo ele ficará no abrigo?

Resposta: O acolhimento institucional – quando a criança ou adolescente vai temporariamente para um abrigo – é uma medida de proteção excepcional e provisória. Ou seja, só acontece quando não há outra forma de garantir a segurança e o bem-estar da criança naquele momento.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o tempo máximo de acolhimento deve ser de até 18 meses. No entanto, ele pode ser prorrogado por decisão da Justiça, sempre que comprovada a necessidade de atendimento ao melhor interesse da criança ou do adolescente.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ACOLHIMENTO. CRIANÇA EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. PRIMEIRA ETAPA. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. ESTUDOS TÉCNICOS PERIÓDICOS. TOMADA DE DECISÃO FUTURA. MANUTENÇÃO EXCEPCIONAL DO ACOLHIMENTO. REINTEGRAÇÃO NA FAMÍLIA. COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA. INCAPACIDADE DE REINTEGRAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A ação de acolhimento promovida pelo M. P. D. F. T. tem por objeto a etapa transitória de acolhimento institucional da criança, quando demonstrado que esta se encontra em situação de vulnerabilidade e risco no convívio familiar.
2. Uma vez encaminhada a criança para acolhimento, passam-se a ser desenvolvidos estudos periódicos por equipe técnica responsável pelo acompanhamento do núcleo familiar, a fim de subsidiar a tomada de decisão futura acerca da destinação da criança, sendo possível: a manutenção excepcional da criança em acolhimento pelo prazo máximo de 18 meses; a reintegração da criança na família; o encaminhamento para família substituta.
3. No caso concreto, considerando que os estudos técnicos apontaram para a necessidade da medida de acolhimento institucional da criança; que o encaminhamento da criança para acolhimento institucional decorreu de iniciativa da

própria genitora; que foi recomendada a manutenção do acolhimento, em vista da incapacidade, ao menos momentânea, de os genitores reaverem a criança; e, por fim, verificando-se que os estudos das etapas seguintes estão sendo realizados em autos associados de Medida de Proteção à Criança, aos quais a genitora tem pleno acesso, conclui-se inexistir ilegalidade na medida adotada, que restou devidamente fundamentada no melhor interesse da criança.

4. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1424258, 0702265-88.2021.8.07.0013, Relator(a): ANA CANTARINO, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 18/05/2022, publicado no DJe: 26/05/2022.)

12. Então, quer dizer que, depois dos 18 meses no abrigo, meu filho vai voltar automaticamente para casa?

Resposta: Não. A criança ou o adolescente só pode voltar para casa se a situação que causou o acolhimento tiver sido resolvida. Assim que a criança é acolhida, é feito um plano de atendimento que organiza o que precisa ser feito para que ela possa, se for possível, voltar para casa com segurança e dignidade. Além disso, são definidas metas e compromissos para os pais ou responsáveis legais a fim de garantir o melhor interesse da criança.

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO DA MEDIDA. MANIFESTO INTERESSE DA ADOLESCENTE EM PERMANECER NA INSTITUIÇÃO. NECESSIDADES ATENDIDAS. RESISTÊNCIA AO CONTATO COM A GENITORA. SENTENÇA MANTIDA.

1. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (art. 227 da Constituição Federal e art. 3º do ECA) preceitua que a proteção ocorrerá de forma integral e com absoluta prioridade de seus direitos

fundamentais. O art. 98, II, do ECA, por seu turno, estabelece que medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis quando seus direitos forem ameaçados ou violados por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável.

[...]

4. A medida de acolhimento institucional é excepcional e possui caráter temporário, sendo vedado que exceda a 18 meses, salvo comprovada necessidade que atenda ao superior interesse da criança e do adolescente, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária, consoante dispõe o art. 19, §2º, do ECA.

[...]

(Acórdão 1911869, 0705856-87.2023.8.07.0013, Relator(a): SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 21/08/2024, publicado no DJe: 05/09/2024.)

13. Como faço para tirar meu filho do abrigo e trazê-lo de volta para casa?

Resposta: O primeiro passo é procurar ajuda profissional o quanto antes. Você deve se dirigir à Defensoria Pública especializada na área da Infância e Juventude da sua cidade ou região. Lá, você vai receber orientações jurídicas gratuitas e apoio para dar início ao processo de reintegração familiar. A Defensoria Pública solicitará a habilitação nos autos para tomar conhecimento dos reais motivos que determinaram o acolhimento e promoverá o pedido de reintegração da criança junto à família natural.

[...] ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA QUE ULTRAPASSA A AÇÃO PENAL. PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO PARA O PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS. DEFESA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES. DEVER DE ACOMPANHAMENTO E ATENDIMENTO INTERDISCIPLINAR DA VÍTIMA. INTEGRAÇÃO

OPERACIONAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DA LEI N. 11.343/03. MICROSSISTEMA DE PROTEÇÃO DE VULNERÁVEIS. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...] 2. Nos termos do art. 134, caput, da Constituição Federal, a presença da Defensoria Pública nos espaços judiciais e extrajudiciais não se restringe à atividade de representação. O dever de promoção da educação para o pleno exercício dos direitos, especialmente dos direitos humanos de grupos socialmente vulneráveis, já seria fundamento apto a justificar a legitimidade da Defensoria Pública para atuar junto à Vara Especializada em Crimes Cometidos Contra Crianças e Adolescentes, a fim de propiciar às vítimas destes graves delitos a orientação jurídica plena de que elas necessitam e à qual possuem direito.

3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp n. 1.192.577/RS, de minha relatoria, já teve a oportunidade de examinar os limites da atuação institucional da Defensoria Pública, oportunidade na qual acertadamente rechaçou a visão reducionista que restringia o papel desta instituição à defesa dos hipossuficientes econômicos, esclarecendo que os “necessitados” sob sua proteção não são apenas os economicamente vulneráveis, mas igualmente os social e juridicamente vulneráveis.

[...] (RMS n. 70.679/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 7/11/2023.)

14. O que fazer para agilizar o processo de guarda ou para que meu filho volte logo para casa?

Resposta: Para que o processo de guarda ou de retorno do seu filho para casa aconteça mais rápido, é fundamental que os pais ou responsáveis demonstrem compromisso e responsabilidade em todas as etapas. Isso significa participar de todas as reuniões marcadas pela equipe técnica do abrigo ou da Justiça, comparecer sempre que for chamado, ouvir as orientações dos profissionais (como assistentes sociais e psicólogos) e cumprir as tarefas e metas estabelecidas no plano de acolhimento.

Essas metas podem incluir procurar atendimento psicológico, melhorar as condições da casa, buscar emprego ou reforçar o vínculo com a criança, dependendo do que foi combinado com a equipe. Quanto mais o responsável se esforça, mostrando que realmente quer mudar para garantir o bem-estar do filho, mais rápido o processo tende a andar.

É importante lembrar que, além de seguir as orientações, manter o diálogo aberto com a equipe técnica e demonstrar interesse pelo acompanhamento do filho durante o período de acolhimento fazem toda a diferença. Quando a Justiça percebe que a família está realmente comprometida e preparada para oferecer um ambiente seguro, a reintegração familiar pode acontecer de forma mais rápida e tranquila. Assim, o retorno do filho para casa acontece quando todos têm certeza de que ele estará protegido e bem cuidado.

[...] 8. As questões sobre guarda e visitas de menores de idade devem ser analisadas sob o princípio do melhor interesse da criança e da proteção integral, em atendimento ao disposto no art. 227, caput da CF e no art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente.
9. A legislação assegura à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar (arts. 4º e 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90). O

mesmo Estatuto determina que o poder familiar deve ser exercido em igualdade de condições pelo pai e pela mãe, incumbindo a ambos os deveres de sustento, guarda e educação dos filhos menores (arts. 21 e 22).

10. O Código Civil (art. 1.589) garante àquele que não detém a guarda o direito de visitar e de ter o filho em sua companhia, fiscalizando sua manutenção e educação. O comportamento dos pais quando ocorre o estabelecimento do exercício da guarda e do regime de convivência, deverá sempre se pautar pelo melhor interesse da criança e do adolescente e não por questões meramente individuais

11. As decisões que tratam de guarda e a estipulação de visitas não possuem a qualidade da inalterabilidade de seus julgamentos, mas, ao contrário, podem ser revistas a qualquer tempo, desde que modificadas as situações de fato (ECA, art. 35).

12. De acordo com o catálogo brasileiro de ocupações, o psicólogo possui capacidade e competência para identificar sinais e sintomas de distúrbios psíquicos.

13. O laudo psicossocial é importante ferramenta para a tomada de decisão relacionada à guarda, por ser um estudo independente, elaborado por profissionais que avaliam a dinâmica familiar e fornecem dados relevantes sobre o contexto fático vivido pelos pais e pelas crianças. Trata-se de peça informativa fundamental para alcançar a primazia absoluta ao interesse do menor.

14. Os estudos psicossociais identificaram que ambos os pais estão aptos a exercerem o poder familiar.

O estabelecimento da guarda deve obedecer ao melhor interesse da criança e do adolescente e não aos interesses daqueles que a pretendem. Por ser medida drástica, a sua alteração somente se justifica quando provada a situação de risco atual ou iminente, o que não ocorreu. [...] (Acórdão 1681030, 0706308-64.2018.8.07.0016, Relator(a): DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 30/03/2023, publicado no DJe: 10/04/2023.)

15. O que acontece se os pais ou responsáveis legais não seguirem as orientações das equipes do abrigo ou da Justiça no processo de reintegração da criança ou do adolescente?

Resposta: Se os responsáveis não cumprirem as metas do Plano Individual de Atendimento (PIA), faltarem às reuniões, não demonstrarem mudança de comportamento ou simplesmente recusarem-se a participar do processo, isso será registrado em relatórios técnicos. Esses documentos serão enviados ao juiz da Vara da Infância e Juventude, junto com pareceres profissionais que avaliam o que é melhor para a criança e podem recomendar medidas como mais investimento na família de origem ou colocação da criança em família substituta.

[...] 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a destituição do poder familiar e a colocação de menor em família substituta devem observar os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança, previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

4. No caso em debate, o Tribunal de origem, após a realização de estudos psicossociais, consignou que a adoção é a medida que melhor preserva o interesse dos menores, seja em razão do abandono da genitora, seja em virtude da consolidação da situação.

[...] (Aglnt no AREsp 1.927.138/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 12/5/2022, g.n.)

16. Por que o abrigo não me devolve meu filho, mesmo com a promessa de que vou mudar o comportamento que causou o acolhimento?

Resposta: Essa é uma dúvida muito comum – e também uma situação que gera dor, angústia e até revolta em muitos pais e responsáveis. Quando uma criança ou um adolescente é acolhido em um abrigo, não é o abrigo quem decide se ela pode ou não voltar para casa. Quem toma essa decisão é a Justiça, por meio do juiz da Vara da Infância e Juventude, e com base em relatórios das equipes técnicas que acompanham de perto o caso.

Os abrigos existem para proteger e acolher temporariamente crianças e adolescentes que estavam em risco. Durante o acolhimento, garantem moradia, alimentação, educação, saúde, segurança e acompanhamento psicológico e social aos menores.

E por que a promessa de mudar não é suficiente? Porque a decisão de reintegrar a criança à família precisa de provas concretas de mudança, e não apenas promessas.

[...] 3. O comportamento dos pais e de todos aqueles envolvidos na relação familiar deve sempre se pautar no melhor interesse da criança e do adolescente.

4. Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada três meses, competindo à respectiva autoridade judiciária, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar (ECA, art. 19, §1º).

5. Como as intervenções realizadas no caso concreto mostraram-se suficientes para fornecer à família os instrumentos necessários à saúde e ao bem estar da criança, a reintegração familiar deve ser deferida e efetivada imediatamente.

6. Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento conhecido e provido. (Acórdão 1298210, 0734060-88.2020.8.07.0000, Relator(a): DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 11/11/2020, publicado no DJe: 12/11/2020.)

17. O que significa colocar uma criança em família substituta?

Resposta: Colocar uma criança em família substituta é uma medida tomada quando a Justiça entende que os pais ou responsáveis legais não têm condições de cuidar dela com segurança, carinho e responsabilidade. Nesse caso, a decisão é para que a criança vá morar com parentes próximos (como tios, avós etc.) ou com pessoas que tenham forte vínculo afetivo com ela.

Esse processo é feito por meio da guarda judicial, que dá a essa nova família o direito e o dever de cuidar da criança, protegê-la, educá-la e acompanhar sua vida de forma legal.

[...] 4. O princípio da prioridade da família natural prestigia a convivência de crianças e adolescentes com sua família biológica. A essência deste princípio baseia-se na importância da convivência familiar para o sadio crescimento e desenvolvimento da criança e do adolescente.

5. Determina o art. 28, §3º, do ECA, que a colocação de criança ou adolescente em família substituta levará em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou afetividade, a fim de minorar as consequências decorrentes da medida. O uso do conectivo “e” revela que não basta a proximidade do grau de parentesco, mas deve haver, obrigatoriamente, vínculo de afetividade e afinidade entre a criança ou adolescente e a família extensa. [...] (HC n. 933.391/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025.)

18. E se não houver nenhum parente que possa ou queira ficar com a criança?

Resposta: Quando os pais ou responsáveis não têm condições de cuidar da criança, e também não existe nenhum parente apto ou disposto a assumir essa responsabilidade, a Justiça precisa tomar uma decisão ainda mais séria. Nesse caso, a criança pode ser encaminhada para adoção.

Mas isso não acontece de forma automática. Antes, é preciso que a Justiça retire o poder familiar dos pais biológicos – isso é chamado de destituição do poder familiar. Só depois dessa decisão, e quando não há outro caminho seguro dentro da própria família, a criança é colocada no Cadastro Nacional de Adoção.

A partir daí, ela poderá ser adotada por uma pessoa ou um casal devidamente habilitado, ou seja, que já passou por entrevistas, cursos, avaliações e está legalmente autorizado pela Justiça a adotar.

[...] 2. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu que o melhor interesse do menor está na destituição do poder familiar de seus genitores, tendo em vista que: a criança é acompanhada pelo Conselho Tutelar desde tenra idade, devido a conflitos familiares, havendo, inclusive, registro de procedimento para apuração de suposto abuso sexual praticado por um tio materno; os pais nunca exerceram de forma responsável o poder familiar, ante a negligência sistemática na criação do filho, a exposição frequente da criança a risco à sua integridade física e psíquica e a vulnerabilidade do menor, em razão de o pai estar cumprindo pena privativa de liberdade em regime fechado e a mãe fazer uso abusivo de drogas lícitas e ilícitas; o menor foi colocado em acolhimento institucional em 30/08/2017, iniciando-se a partir daí esforços constantes para a reintegração à família natural, os quais mostraram-se

infrutíferos; os avós maternos e paternos desistiram de assumir a guarda, alegando dificuldade de cuidar da criança; o juiz da causa agiu com cautela, só autorizando a inscrição da criança no cadastro de adoção após um ano e meio de acolhimento institucional, por observar que não houve mudança de comportamento dos genitores ou a reaglutinação familiar; em 30/09/2019 foi deferida a guarda provisória aos interessados e iniciado o processo de adoção, já se encontrando o menor, desde tal data, inserido em família substituta que vai ao encontro dos seus interesses. [...] (AgInt no AREsp n. 2.023.403/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 10/5/2023.)

19. Se meu filho for adotado por outra família, ainda poderei manter contato com ele?

Resposta: Não. Quando uma criança é adotada, isso significa que ela passa a fazer parte legalmente de uma nova família, com direitos iguais aos dos filhos biológicos dos pais adotantes. A adoção rompe todos os vínculos jurídicos com os pais biológicos, inclusive o direito de manter contato.

Isso pode ser difícil de aceitar, mas é importante entender que esse rompimento existe para proteger a criança e permitir que ela comece uma nova vida, livre de conflitos e com vínculos afetivos sólidos e estáveis com seus novos pais.

[...] 2. Diante da nova relação parental constituída, um dos efeitos advindos da adoção é a extinção do anterior poder familiar existente entre o adotando com seu núcleo familiar biológico, de modo a garantir a proteção integral e prioritária do adotando, conforme previsão do art. 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente. [...] (Acórdão 1168795, 07117396720188070020, Relatora: ANA CANTARINO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 30/4/2019, publicado no DJE: 13/5/2019)

20. Minha filha me contou que foi abusada pelo meu sobrinho. Eu não acreditei, porque ela costuma mentir. Além disso, ele é da minha família e, se eu levar isso adiante, vai causar uma briga enorme. O que pode acontecer?

Resposta: Essa é uma situação extremamente delicada, mas a resposta precisa ser clara: a proteção da criança vem antes de qualquer laço familiar ou dúvida pessoal. Se há qualquer suspeita de abuso sexual, a prioridade deve ser investigar com seriedade e proteger a criança imediatamente. Ignorar, desacreditar ou calar-se pode agravar ainda mais a dor e o trauma da criança, e, além disso, é uma forma de omissão que pode ser punida pela Justiça.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) determina que nenhuma forma de violência, abuso ou crueldade contra crianças e adolescentes pode ser tolerada – nem por ação direta, nem por omissão de quem deveria protegê-los. Mesmo que a criança já tenha mentido antes, toda revelação de abuso deve ser levada a sério. Crianças raramente mentem sobre abuso sexual, e quando falam sobre isso, é porque confiaram em alguém e estão pedindo ajuda.

[...] Segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública - 2023 acerca da violência sexual infantil, ao longo de 2022 houve, no Brasil, 56.820 registros policiais de estupro de vulnerável. Desse total, 72,2% dos casos ocorreram na própria residência da vítima e em 71,5% dos casos o estupro foi cometido por um familiar.

4. A proximidade que o autor do delito de estupro de vulnerável normalmente possui com a vítima, a facilidade de acesso à sua residência e a menor capacidade que os vulneráveis possuem de se insurgir contra o agressor são condições que favorecem a repetição silenciosa, cruel e indeterminada de

abusos sexuais. Não raras vezes, criase um ambiente de submissão perene da vítima ao agressor, naturalizando-se a repetição da violência sexual como parte da rotina cotidiana de crianças e adolescentes. Nessas hipóteses, a vítima, completamente subjugada e objetificada, não possui sequer condições de quantificar quantas vezes foi violentada. A violência contra ela deixou ser um fato extraordinário, convertendo-se no modo cotidiano de vida que lhe foi imposto. [...] (REsp n. 2.029.482/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023.)

21. Quando uma criança conta na escola que sofreu ou está sofrendo algum tipo de violência ou abuso, o que deve ser feito?

Resposta: A escola tem um papel fundamental na proteção da infância e da adolescência. Se um aluno revela que está sendo vítima de maus-tratos, abuso sexual, agressão física ou qualquer outra forma de violência, a escola tem obrigação legal de agir imediatamente.

A unidade de ensino deve comunicar o fato ao Conselho Tutelar assim que possível, registrar a situação (de forma cuidadosa e sigilosa) e garantir que a criança ou o adolescente receba apoio, proteção e acompanhamento emocional dentro da escola. A partir da denúncia, o Conselho Tutelar vai investigar a situação juntamente com outros órgãos da rede e adotará as providências cabíveis para a proteção da criança.

Art. 13 do Eca: Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais;

Artigo 245 do ECA: Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente: Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL.
RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA.
SUSPEITA DE MAUS-TRATOS EM CRIANÇA PELO PAI
. ALUNO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR.
COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXERCÍCIO
REGULAR DE DIREITO. INCABÍVEL A CONDENAÇÃO
POR DANOS MORAIS. REFORMA DO JULGADO.
IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO
CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.
INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DISPOSITIVO
LEGAL APONTADO PELA PARTE RECORRENTE COMO
VIOLADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO
GUARDA RELAÇÃO COM A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA
DEDUZIDA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO
RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF.
RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. (Apelação Cível,
Nº XXXXX20178210001, Terceira Vice-Presidência,
Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Ney Wiedemann
Neto, Julgado em: 24-05-2021)
(TJ-RS - APL: XXXXX20178210001 PORTO ALEGRE,
Relator: Ney Wiedemann Neto, Data de Julgamento:
24/05/2021, Terceira Vice-Presidência, Data de
Publicação: 24/05/2021)

22. O Conselho Tutelar pode acolher uma criança ou um adolescente?

Resposta: Sim. O Conselho Tutelar tem o poder de tomar decisões urgentes para proteger a vida e a integridade de crianças e adolescentes. Se tomar conhecimento de que uma criança ou um adolescente está em situação de risco – como violência física, sexual, negligência grave, abandono, maus-tratos ou falta de condições mínimas para viver com dignidade –, não houver nenhum parente confiável (família extensa) para cuidar dela naquele momento e todas as outras possibilidades de proteção mostrarem-se insatisfatórias, ele pode autorizar o chamado acolhimento emergencial.

Essa situação ocorre quando a criança é levada, com urgência, para um abrigo (instituição de acolhimento), onde será protegida até que a Justiça avalie com mais calma a situação e decida os próximos passos.

[...] 9. O Conselho Tutelar é um órgão público que representa a sociedade na missão de proteger e defender crianças e adolescentes em situação de risco ou que tiveram seus direitos violados. Dentre suas atribuições está o encaminhamento de denúncias ao Ministério Público; a imposição de medidas protetivas, como o acolhimento institucional; além da requisição de serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança, direcionados a crianças e adolescentes (Lei 8.069/1990 - Título V, Capítulo I). [...] (Acórdão 1972333, 0708355-44.2023.8.07.0013, Relator(a): FERNANDO TAVERNARD, 2^a TURMA CÍVEL, data de julgamento: 26/02/2025, publicado no DJe: 06/03/2025.)

23. Filhos desobedientes, com mau comportamento ou problemas na escola podem ser levados para um abrigo por esses motivos?

Resposta: Não. A desobediência, os conflitos em casa ou os problemas escolares não são motivos para levar uma criança ou um adolescente a um abrigo. O acolhimento institucional não é uma punição, nem para os pais, nem para a criança. Ele também não é um “castigo” para comportamentos difíceis, como birras, rebeldia, notas baixas ou brigas na escola. O acolhimento só acontece em casos muito graves, quando a criança ou o adolescente está em risco real.

1. A legislação assegura à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar (arts. 4º e 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90). O mesmo Estatuto determina que o poder familiar deve ser exercido em igualdade de condições pelo pai e pela mãe, incumbindo a ambos os deveres de sustento, guarda e educação dos filhos menores (arts. 21 e 22).
2. Quando a família não assegura aos menores o direito à alimentação, à educação, ao lazer, à dignidade, ao respeito, dentre outros, o próprio Estatuto estabeleceu mecanismos permitindo que entidades de programa de acolhimento institucional possam acolher crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, em caráter excepcional e em regime de urgência (ECA, art. 93 e seguintes). [...] (Acórdão 1907093, 0726474-58.2024.8.07.0000, Relator(a): DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 22/08/2024, publicado no DJe: 27/08/2024.)

24. Se o Conselho Tutelar pode levar uma criança para um abrigo em caso de emergência, ele também pode tirá-la de lá?

Resposta: Não. Embora o Conselho Tutelar tenha o poder de acolher emergencialmente uma criança ou um adolescente quando há risco à sua vida, saúde ou segurança, ele não pode decidir sozinho pela saída da criança do abrigo. A decisão sobre quando a criança pode ou não sair do acolhimento institucional é do juiz da Vara da Infância e Juventude.

Art. 137 do ECA. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

25. O que acontece se o adolescente foge do abrigo para voltar para casa ou para viver nas ruas?

Resposta: O acolhimento institucional para adolescentes depende, também, da sua vontade de permanecer ali. Se o adolescente foge do abrigo, por qualquer motivo – seja para tentar voltar à casa da família, seja para viver nas ruas ou com outras pessoas –, ele pode ser desligado do acolhimento. Trata-se de uma medida específica de proteção e, portanto, não pode ser aplicada de forma compulsória.

Art. 101 do ECA. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:
§ 1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade. (grifo nosso)

26. Não posso ter filhos biológicos. Como faço para adotar uma criança?

Resposta: O primeiro passo para adotar é fazer o que chamamos de “habilitação para adoção”. Esse processo ocorre na Vara da Infância e Juventude da sua cidade e envolve a reunião de documentos; a participação em entrevistas com psicólogos e assistentes sociais; a frequência em curso preparatório para a adoção, obrigatório por lei; o esclarecimento do perfil da criança ou do adolescente que você deseja adotar; e a comprovação de condições emocionais, financeiras e sociais para adotar.

Após ser aprovado, seu nome entra no Cadastro Nacional de Adoção (CNA), que conecta pretendentes a crianças que estão aptas para adoção em todo o país. Pode ser necessário aguardar algum tempo, pois tudo depende do perfil desejado e da disponibilidade de crianças que se enquadram nele. Muitas vezes, crianças maiores, grupos de irmãos ou com necessidades especiais esperam por mais tempo por uma família.

1. À luz dos artigos 50 e 197-A a 197-F do ECA (Lei n.º 8.069/90), a inscrição de postulantes à adoção exige, obrigatoriamente, a participação prévia em programa de preparação psicossocial e jurídica, assim como a realização de estudo técnico psicossocial, a fim de aferir a capacidade e o preparo para a adoção, havendo prazo máximo de conclusão da habilitação em 120 dias, prorrogável fundamentadamente por igual período.
[...]

4. Não basta apenas a vontade e o desejo de adotar, devendo os postulantes cumprirem as exigências legais voltadas à demonstração de capacidade e preparo para exercer a adoção, a fim de preponderar o melhor interesse da criança e do adolescente [...] (Acórdão 1960847, 0701204-27.2023.8.07.0013, Relator(a): ANA CANTARINO, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 05/02/2025, publicado no DJe: 06/02/2025.)

27. Quanto tempo demora para adotar uma criança?

Resposta: Artigo 47, parágrafo 10 do ECA: O prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária. Contudo, o processo de adoção não se confunde com o processo de habilitação e o tempo em que se leva para uma criança ser apresentada ao pretendente à adoção, pois isso depende de alguns fatores, principalmente do perfil da criança que a pessoa ou o casal deseja adotar. Por exemplo:

- Se a preferência for por bebês (de zero a três anos), o tempo de espera costuma ser maior: em média, cinco anos ou mais, pois esse é o perfil mais procurado por quem deseja adotar.
- Se a pessoa aceitar crianças mais velhas, grupos de irmãos ou crianças com alguma deficiência ou condição de saúde, o tempo de espera tende a ser bem menor.
- Quanto mais flexível for o perfil desejado, mais rápido pode ser o processo de ter uma criança apresentada e portanto, mais rápido o início do período de convivência

Artigo 47, § 10 do ECA: O prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

28. Existe alguma prioridade na fila de adoção?

Resposta: Sim. A lei brasileira, por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelece que há prioridade na tramitação do processo de adoção para alguns casos específicos.

Quem tem prioridade são os pretendentes que estão dispostos a adotar crianças com deficiência física ou intelectual; crianças com doenças graves; ou grupos de

irmãos, principalmente se forem mais velhos. Essa prioridade não significa que essas pessoas “firam a fila”. Muitas vezes, esses perfis são menos procurados e a Justiça acelera os trâmites para garantir que essas crianças, que já estão em situação de vulnerabilidade, possam encontrar um lar mais rápido.

§ 9º do artigo 47 do ECA - Terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica.

29. Eu preciso estar casado ou viver em união estável para poder adotar uma criança?

Resposta: Não. Qualquer pessoa com mais de 18 anos, independentemente do estado civil, pode iniciar o processo de adoção, desde que apresente bons motivos para querer adotar; comprove estabilidade emocional, social e financeira; e respeite os critérios legais exigidos pelo processo de habilitação.

“Note-se que essa legislação não veda a adoção de crianças por solteiros ou casais homoafetivos, tampouco impõe qualquer restrição etária ao adotante nessas hipóteses.” (REsp n. 1.540.814/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe de 25/8/2015.)

30. Existe uma idade mínima ou máxima para adotar uma criança?

Resposta: Sim, existe uma regra clara sobre idade. A pessoa que deseja adotar precisa ter, no mínimo, 18 anos de idade, independentemente de seu estado civil. Além disso, é preciso haver pelo menos 16 anos de diferença entre quem vai adotar e a criança ou o adolescente a ser adotado.

[...] 3. Nada obstante, é certo que o deferimento da adoção reclama o atendimento a requisitos pessoais - relativos ao adotante e ao adotando - e formais. Entre os requisitos pessoais, insere-se a exigência de o adotante ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho que o adotando (§ 3º do artigo 42 do ECA).

4. A ratio essendi da referida imposição legal tem por base o princípio de que a adoção deve imitar a natureza (*adoptio natura imitatur*). Ou seja: a diferença de idade na adoção tem por escopo, principalmente, assegurar a semelhança com a filiação biológica, viabilizando o pleno desenvolvimento do afeto estritamente maternal ou paternal e, de outro lado, dificultando a utilização do instituto para motivos escusos, a exemplo da dissimulação de interesse sexual por menor de idade.

[...] (REsp n. 1.717.167/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 10/9/2020.)

31. Sou homossexual e vivo uma relação homoafetiva. Posso adotar uma criança?

Resposta: Sim, pode. A adoção é um direito de todas as pessoas, independentemente de orientação sexual, estado civil, religião, cor da pele ou classe social. A única exigência da lei é ter mais de 18 anos; ter, no mínimo, 16 anos a mais que a criança ou o adolescente que se deseja adotar; e comprovar condições de oferecer um ambiente seguro, amoroso e estável.

RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ARTS 29 E 50, §§ 1º E 2º). HABILITAÇÃO PARA FINS DE ADOÇÃO DE MENOR. FASE DE NATUREZA JURISDICIONAL. CABIMENTO DO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DE PESSOA HOMOAFETIVA NO CADASTRO. POSSIBILIDADE. LIMITE MÍNIMO DE IDADE DO ADOTANDO. IMPOSIÇÃO DESCABIDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. É viável a inscrição de pessoa homoafetiva no

cadastro de interessados em adoção de menor, cabendo a verificação do preenchimento dos requisitos estabelecidos nos arts. 29 e 50, §§ 1º e 2º, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

2. Ante a ausência de restrição legal, descebe a imposição de limite de idade para o menor ser adotado por pessoa homoafetiva.

3. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.525.714/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2017, DJe de 4/5/2017.)

32. Crio meu neto desde que ele tinha um mês de idade, e ele me chama de mãe. Gostaria de oficializar essa situação por meio da adoção. Posso adotar meu neto?

Resposta: Não. A legislação brasileira não permite que avós adotem seus próprios netos, assim como também proíbe que irmãos adotem irmãos. Isso ocorre para evitar o que chamamos de "confusão sanguínea". A adoção muda a posição legal da criança dentro da família, criando um novo vínculo jurídico de filiação, o que poderia gerar distorções na árvore genealógica e confusão jurídica sobre quem é pai, mãe, avô ou irmão.

Mas atenção: ainda que a adoção não seja viável, é possível regularizar a guarda da criança, de forma legal, por meio da Vara da Infância e Juventude, garantindo seus direitos, como matrícula escolar, atendimento de saúde, inclusão em benefícios sociais, entre outros.

[...] 5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não é suficiente que a criança reconheça o avô como pai para superar o expresso óbice legal - em especial quando os demais requisitos para superação do art. 42, §1º no ECA estão ausentes.

6. No recurso sob julgamento, as particularidades da hipótese não admitem o contorno à expressa vedação legal de adoção de descendente por ascendente.
7. Recurso especial conhecido e provido, para julgar improcedente o pedido de adoção consensual. (REsp n. 2.067.372/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 7/11/2024.)

33. Uma amiga conheceu uma mulher grávida que não pode cuidar do bebê e quer me entregar a criança para criar. Eu desejo adotar. Posso pegar o bebê assim que nascer?

Resposta: Não. Essa situação, embora comum, não pode acontecer dessa forma. A adoção precisa seguir um procedimento legal. Receber uma criança “informalmente”, mesmo com o consentimento da mãe biológica, pode trazer sérios riscos: a criança pode ser retirada da sua guarda por meio de um processo de busca e apreensão; a mãe biológica pode mudar de ideia e denunciar o caso como sequestro ou entrega ilegal de menor; ou o casal ou a pessoa que recebeu a criança pode responder criminalmente por “adotar” fora da lei.

A adoção de uma criança ou de um adolescente só é legal quando feita por meio da Vara da Infância e Juventude, com acompanhamento de equipes técnicas e respeito ao direito da criança de ser protegida.

HABEAS CORPUS. DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO DE ADOÇÃO PLENA. GUARDA PROVISÓRIA. DETERMINAÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. MENOR DE TENRA IDADE. APARENTE ADOÇÃO À BRASILEIRA E INDÍCIOS DE BURLA AO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO.

[...]

3. Considerando os fortes indícios de adoção à brasileira, a tenra idade do ora paciente, o breve

período de convivência entre ele e os pretendentes adotantes - os quais, ademais, não estavam inscritos no Cadastro Nacional de Adoção - e a irreversibilidade da medida, o acolhimento institucional do menor não constitui medida ilegal.

4. O melhor interesse do menor é atendido por medida que busca prevenir o estreitamento de laços com a família que supostamente burlou o sistema de adoção, resguardando os trâmites legais, os quais visam à preservação do bem estar e segurança dos menores submetidos ao procedimento, com a adequada preparação e acompanhamento, bem como a isonomia entre os inscritos no Cadastro de Adoção.

5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no HC n. 912.317/CE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.)

34. Conheço uma mãe que entregou o bebê para um casal, e eles o registraram como se fosse filho biológico. Isso é permitido por lei?

Resposta: Não. Isso é ilegal e configura crime. Essa situação é popularmente conhecida como “adoção à brasileira”, quando alguém registra como seu filho biológico uma criança que, na verdade, foi entregue por outra pessoa – normalmente, de maneira informal e sem autorização da Justiça.

Essa prática é considerada falsidade ideológica (porque se mente no registro de nascimento); e entrega ilegal de criança, crime previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

[...] AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR E DE AFASTAMENTO DOS PAIS REGISTRAIS. SUSPEITA DE OCORRÊNCIA DA CHAMADA “ADOÇÃO À BRASILEIRA”. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE ABRIGAMENTO DE CRIANÇA. INEXISTÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE SUFICIENTE RELAÇÃO AFETIVA ENTRE PRETENSA GUARDIÃ E A INFANTE.

DESABRIGAMENTO DO MENOR E COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA PREVIAMENTE INSCRITA NO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO ROMPIMENTO DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR. NÃO OCORRÊNCIA DE DECISÃO FLAGRANTEMENTE ILEGAL OU TERATOLÓGICA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

[...]

3. Em hipóteses excepcionais, nas quais não se chegou a formar laços afetivos suficientes entre a infante e a família que o registrou e adotou ilegalmente, em razão do pouquíssimo tempo de convivência entre eles (quatro meses), bem como diante do desabrigamento e do acolhimento da criança por nova família que cumpriu os trâmites legais da adoção, aguardou a vez no cadastro nacional de adoção e vem cuidando do bem estar físico e psicológico da menor e lhe proporcionando um desenvolvimento sadio, não é recomendável nova ruptura da convivência familiar do paciente. Observância dos princípios do melhor interesse e da proteção integral da criança.

4. Também em situações excepcionais, a jurisprudência desta eg. Corte Superior, em observância aos princípios do melhor interesse e da proteção integral da criança, opta pelo seu acolhimento institucional em hipóteses de indícios ou prática de "adoção à brasileira" em detrimento da sua colocação na família que a acolhe. Precedentes.

5. Ordem denegada.

(HC n. 506.899/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/6/2019, DJe de 6/6/2019.)

35. Uma mulher grávida que não quer ou não pode cuidar do bebê pode entregá-lo para adoção?

Resposta: Sim. Esse ato é chamado de "entrega voluntária", e é totalmente legal quando feito da maneira correta. A mulher que engravidou e decide, com consciência e liberdade, entregar seu filho à adoção, tem o direito de fazer isso sem ser julgada ou constrangida.

Basta que ela comunique essa decisão ao hospital ou diretamente à Vara da Infância e Juventude, que irá encaminhá-la para atendimento com uma equipe técnica (psicólogo, assistente social); garantir que a decisão foi tomada de forma consciente e sem pressão; e providenciar todos os trâmites legais, respeitando os direitos da mulher e da criança.

3. O procedimento de entrega voluntária de recém-nascido para adoção tem como escopo principal a proteção da genitora e do bebê, afastando ou coibindo a possibilidade de aborto clandestino, adoção irregular e abandono em vias públicas, não a responsabilizando civil ou criminalmente pelo ato. (REsp n. 2.086.404/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 7/10/2024.)

36. A mulher que entrega voluntariamente seu filho para adoção tem direito ao sigilo?

Resposta: Sim. A lei brasileira garante o direito ao sigilo da mulher que faz a entrega voluntária do filho para adoção. De acordo com o §9º do artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é assegurado à mãe o direito ao sigilo sobre o nascimento da criança, caso ela deseje manter sua identidade em confidencialidade. Esse sigilo existe para proteger a mulher emocionalmente, garantir que sua decisão seja respeitada e evitar julgamentos da sociedade ou da família.

[...] 2. A gestante ou parturiente que manifeste o seu interesse, tem direito ao sigilo judicial em torno do nascimento e da entrega de criança para adoção à Justiça Infantojuvenil, inclusive em relação ao suposto genitor e à família ampla, ressalvado o direito da criança ao conhecimento de sua origem biológica, nos termos do § 9º do art. 19-A e 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.1. Nenhuma mãe, salvo se casada ou vivendo em regime de companheirismo, é obrigada a revelar o nome do pai do seu filho.

3. O direito ao sigilo previsto nos §§ 5º e 9º do art. 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente é de suma importância, pois resguarda e protege a mulher gestante ou parturiente de pré-julgamentos, preconceitos, constrangimentos e cobranças por parte de quem quer seja em nível familiar ou social, bem como garante que o procedimento de entrega voluntária do filho à adoção ocorra de forma tranquila e humanizada, preservando-se até mesmo os superiores interesses da criança.

[...]

4. Nos termos da Resolução nº 458, de 18 de Janeiro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a gestante ou parturiente deve ser informada, pela equipe técnica ou por servidor designado pelo Judiciário, sobre o direito ao sigilo do nascimento, inclusive em relação aos membros da família extensa ou pai indicado, observando-se eventuals justificativas apresentadas, respeitada sempre sua manifestação de vontade e esclarecendo-se sobre o direito da criança ao conhecimento da origem biológica (ECA, art. 48).

5. Recurso especial provido para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a decisão de primeiro grau. (REsp nº. 2.086.404/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 7/10/2024.)

37. E se a mulher se arrepender depois de entregar o filho voluntariamente para adoção? Ela pode voltar atrás?

Resposta: Sim. A lei permite o arrependimento. Se, após o nascimento, a mulher que entregou voluntariamente o bebê para adoção mudar de ideia, ela pode manifestar esse desejo em audiência na Vara da Infância e Juventude ou diretamente à equipe técnica que acompanha o caso.

Nessa situação, a criança não será imediatamente colocada em família adotiva e poderá retornar ao convívio com os pais biológicos. A Justiça, por sua vez, determinará um período de acompanhamento familiar de até 180 dias, para avaliar se há condições reais de a família biológica cuidar da criança.

[...] 2. A entrega voluntária pela mãe ou gestante de seu filho ou recém-nascido para adoção em procedimento assistido pela Justiça da Infância e da Juventude foi introduzida no ECA, em seu artigo 19-A, pela Lei nº Lei 13.509/17. Contudo, é possível aos genitores exercer o arrependimento no prazo de dez (10) dias, contado da data de prolação da sentença de extinção do poder familiar, a teor do art. 166, § 5º, in fine, do ECA.

[...]

4. Constatada a tempestividade do pedido de retratação à entrega voluntária, proposto pela Defensoria Pública dentro do prazo legal, impõe-se a reforma da decisão resistida para, afastando a decadência, determinar a retirada do nome da menor do cadastro de adoção e entrega imediata aos cuidados da genitora, em atenção à manifestação de vontade, ao equilíbrio emocional e ao melhor interesse da criança.

5. Agravo de instrumento conhecido e provido.
(Acórdão 1651857, 0731971-24.2022.8.07.0000,
Relator(a): ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 4ª TURMA
CÍVEL, data de julgamento: 09/12/2022, publicado no
DJe: 02/01/2023.)

38. Adotei uma criança por todos os meios legais, mas não conseguimos criar um vínculo de mãe e filho. Agora estou pensando em devolvê-la à Vara da Infância e Juventude. Isso é possível?

Resposta: Não. A adoção é irrevogável. Isso quer dizer que, uma vez que a adoção foi concluída pela Justiça, a criança passa a ser filha de fato e de direito, com os mesmos laços e deveres que existem entre pais e filhos biológicos. Assim como não se “devolve” um filho natural, também não se pode devolver um filho adotivo.

Insistir em “devolver” a criança pode ter consequências sérias, como a destituição do poder familiar, a possibilidade de responder por danos morais e materiais à criança e o impacto emocional na vida de quem já enfrentou o abandono e agora vivencia uma nova rejeição.

[...] a adoção apenas se torna irrevogável com o trânsito em julgado da respectiva sentença constitutiva, [...] (REsp n. 1.849.530/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/11/2020, DJe de 19/11/2020.)

39. Não tenho boa condição financeira, mas tenho muito amor para dar e quero adotar. Preciso ter uma renda mínima para isso?

Resposta: Não existe uma renda mínima exigida por lei para quem quer adotar. A Justiça não exige riqueza, mas sim responsabilidade e condições básicas para cuidar de uma criança.

Isso significa que você precisa ter uma fonte de renda estável, ainda que modesta, e provar que conseguirá garantir o básico à criança, como moradia, alimentação, saúde, estudo e

segurança. A pobreza, por si só, não impede a adoção, mas a extrema vulnerabilidade pode ser um obstáculo caso coloque a criança em risco.

A adoção pode ocorrer independentemente da renda das pessoas interessadas em adotar uma criança e/ou um adolescente. Também não há qualquer "preferência" na adoção por pessoas com maior renda. Se necessário, inclusive, cabe ao Poder Público oferecer assistência ao pretendente, para que este possa concretizar a adoção. (Ministério PÚblico do Paraná. Adoção: Um encontro de amor)

40. Descobri que sou adotado e quero muito conhecer a minha origem. Posso saber quem são meus pais biológicos e minha história?

Resposta: Sim. Você tem esse direito garantido por lei. De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), toda pessoa adotada tem o direito de conhecer sua origem biológica e acessar os documentos do processo de adoção, inclusive os que dizem respeito aos motivos e à sua família de origem. Esse acesso é permitido a partir dos 18 anos de idade, e o adotado pode solicitar cópia do processo judicial.

[...] 3.- O artigo 18 do ECA trata apenas do direito que todos e o adotado, em especial, temos de conhecer a nossa origem biológica. [...] (AgRg no REsp n. 1.231.119/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 11/10/2011, DJe de 25/10/2011.)

41. E se eu ainda não tiver completado 18 anos, mas quiser muito conhecer minha origem biológica? É possível?

Resposta: Sim, é possível. Mesmo sem ter atingido a maioridade, o adotado pode ter acesso à sua história, desde que esse desejo seja manifestado e haja acompanhamento psicológico e jurídico adequado. Nesses casos, a Vara da

Infância e Juventude pode autorizar o acesso aos documentos e às informações.

Parágrafo único do artigo 40 do ECA - O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica.

42. Faço parte de uma equipe esportiva e fui convidado para um campeonato internacional. Minha mãe concorda, mas meu pai não. Eles são separados. Existe alguma forma de eu conseguir viajar?

Resposta: Sim, existe. Quando os pais são separados e um deles se recusa a autorizar a viagem do filho menor de idade para o exterior, é possível entrar com uma ação na Justiça chamada “ação de suprimento de autorização”. Nesse caso, o responsável que está de acordo deve procurar a Vara da Infância e Juventude com todos os documentos (convite para o campeonato, comprovantes, documentos da criança e dos pais).

O juiz vai analisar os motivos da recusa do outro genitor e se a viagem traz benefícios reais para o menor, como oportunidades de desenvolvimento, educação, lazer e cultura. Se entender que a viagem é positiva e segura, autoriza a expedição do passaporte e do alvará judicial de viagem, mesmo sem o consentimento do outro responsável. A mesma medida pode ser usada quando o outro genitor está desaparecido ou em local incerto e não sabido.

[...] AÇÃO DE SUPRIMENTO JUDICIAL DE AUTORIZAÇÃO PATERNA PARA EXPEDIÇÃO DE PASSAPORTE E VIAGEM INTERNACIONAL. INTERCÂMBIO ESTUDANTIL. REPERCUSSÃO DIRETA NA RELAÇÃO DE GUARDA E VISITAÇÃO DO MENOR. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA.

1. A controvérsia cinge-se à competência para julgar a ação de autorização judicial para suprimento de consentimento paterno, com pedido de tutela de urgência, para expedição de passaporte e autorização para viagem internacional.
2. A competência do Juízo da Vara da Infância e da Juventude se dá quando há discordância paterna ou materna em relação ao exercício do poder familiar, verificada a ameaça ou violação aos direitos da criança ou adolescente, no entanto, o caso não se restringe à simples colidência de interesse dos genitores, mas na permissão para que o menor se desloque para o exterior para realizar intercâmbio estudantil nos Estados Unidos, com estada na casa dos tios paternos, a repercutir, assim, a decisão diretamente na fixação do domicílio e no regime de visita e guarda do menor.
3. "Salvo se expressamente consignado, as autorizações de viagem internacional expressas nesta resolução não se constituem em autorizações para fixação de residência permanente no exterior". (artigo 11 da Resolução n. 131, de 2011, do Conselho Nacional de Justiça).
4. Conflito conhecido, para declarar competente o juízo suscitado (1^a Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho - DF).
(Acórdão 1840695, 0740641-17.2023.8.07.0000, Relator(a): SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, 2^a CÂMARA CÍVEL, data de julgamento: 01/04/2024, publicado no DJe: 16/04/2024.)

43. Meu filho de 12 anos foi apreendido com outros adolescentes e acusado de tráfico de drogas. Ele disse que não estava vendendo, só estava guardando a droga para um colega. Mesmo assim, foi processado. Por que isso está acontecendo?

Resposta: A situação é muito séria e, mesmo que seu filho afirme que não estava vendendo, a simples atitude de guardar a droga para outra pessoa já é considerada uma conduta criminosa pela lei. Como ele tem apenas 12 anos, praticou um ato infracional.

A Justiça considera que o tráfico de drogas não é apenas a venda em si. De acordo com a lei, o ato infracional análogo ao tráfico de drogas inclui várias ações, como: importar ou exportar drogas; produzir ou fabricar; vender ou oferecer para venda; guardar ou ter em depósito; transportar, trazer consigo ou entregar a alguém; fornecer drogas, mesmo que de forma gratuita.

Portanto, ao admitir que guardava a droga para um amigo, seu filho assumiu uma conduta que está incluída na definição de tráfico de drogas, ainda que ele próprio não tenha feito a venda. Como ele tem 12 anos, é considerado adolescente em conflito com a lei, e o caso é tratado pela Vara da Infância e Juventude, não pela Justiça Criminal comum. Ele não será preso como adulto, mas poderá responder por ato infracional e, se confirmada a infração, poderá ter que cumprir uma medida socioeducativa.

Infância e Juventude. Recurso de Apelação. Recebimento no efeito meramente devolutivo. Ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas. Conduta do menor infrator consubstanciada em guardar, para fins de difusão ilícita, 1.650g de maconha. Materialidade e autoria presentes. Relevância da palavra dos policiais militares responsáveis pelo flagrante. Confissão

parcial do adolescente a respeito da guarda da droga. Desclassificação para a conduta prevista no art. 28 da LAD. Não cabimento. Condição de usuário não exclui a de traficante de drogas. Representação procedente. Imposição de medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado, não superior a três anos. Adequação. Menor com vasto histórico infracional e de uso abusivo de drogas. Ausência de responsável maior que possa lhe orientar e impor autoridade. Situação de vulnerabilidade social e familiar patente. Medidas socioeducativas em meio aberto insuficientes. [...] (Acórdão 1404607, 0705830- 60.2021.8.07.0013, Relator(a): WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, 3ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 03/03/2022, publicado no Dje: 11/03/2022.)

44. Meu filho tem 15 anos e namora uma menina de 13. Soube que eles estão tendo relações sexuais. Isso pode trazer algum problema para ele?

Resposta: Sim, pode trazer consequências legais muito sérias. De acordo com a lei brasileira, relações sexuais com pessoa menor de 14 anos são consideradas estupro de vulnerável, mesmo que exista consentimento. Isso acontece porque, para a lei, crianças e adolescentes com menos de 14 anos não têm maturidade suficiente para consentir livremente em situações que envolvam sexualidade.

Nesse caso, mesmo que os dois estejam namorando e digam que é “por amor” ou que estão de acordo, o adolescente de 15 anos pode ser responsabilizado por ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL CORRELATO AO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Ausente situação de dano irreparável, não se concede efeito suspensivo ao recurso interposto, conforme art. 215 do ECA.
2. Comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional imputado ao adolescente na representação, deve ser mantida a condenação por ato correlato ao crime de estupro de vulnerável.
3. Nos atos infracionais análogos aos crimes contra a dignidade sexual, o depoimento seguro da ofendida se reveste de especial importância para formar o juízo de convicção, especialmente quando corroborado pelas declarações firmes e harmônicas de testemunhas.
4. Recurso conhecido e desprovido.
(Acórdão 1892709, 0705015-29.2022.8.07.0013,
Relator(a): JANSEN FIALHO DE ALMEIDA, 3^a TURMA
CRIMINAL, data de julgamento: 18/07/2024, publicado
no DJe: 25/07/2024.)

45. O que são medidas socioeducativas?

Resposta: Medidas socioeducativas são respostas legais aplicadas aos adolescentes que cometem atos infracionais, ou seja, que praticam condutas semelhantes a crimes cometidos por adultos.

Mas, diferentemente da punição prevista para adultos, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) entende que o adolescente está em fase de desenvolvimento e, por isso, deve receber uma medida que o ajude a refletir, responsabilizar-se e reintegrar-se à sociedade.

As medidas socioeducativas podem ser: advertência; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida (o adolescente continua livre, mas sob acompanhamento regular); semiliberdade (ele fica em uma unidade de internação, mas pode sair para estudar ou trabalhar); ou internação (medida mais grave, com restrição completa da liberdade (parecida com prisão, mas adaptada para adolescentes).

[...] as medidas socioeducativas são desprovidas de caráter punitivo, sendo voltadas à reeducação e à ressocialização do jovem infrator.

4. Os atos infracionais espelhados nos tipos penais admitem diferentes medidas socioeducativas, as quais devem ser determinadas diante das peculiaridades do caso concreto, sendo desnecessária a gradação das medidas previstas no art. 112 do ECA.

[...]

(Acórdão 1712738, 0718397-04.2022.8.07.0009,

Relator(a): ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 2^a TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 07/06/2023, publicado no DJe: 22/06/2023.)

46. Ouvi dizer que um adolescente só pode ficar internado por até 45 dias. Isso é verdade?

Resposta: Isso é parcialmente verdadeiro, e é importante entender com clareza o que a lei realmente diz. Os 45 dias a que muitas pessoas se referem são o prazo máximo para concluir o processo de apuração do ato infracional, quando o adolescente está internado provisoriamente, ou seja, antes da decisão final do juiz.

Funciona assim da seguinte forma: se o adolescente for apreendido em flagrante, o juiz pode autorizar uma internação provisória, para proteger o adolescente ou garantir a investigação. Essa internação não pode ultrapassar 45 dias sem que haja uma decisão judicial definitiva. Se o processo demorar mais que isso sem conclusão, o adolescente deve ser colocado em liberdade provisoriamente.

Mas atenção: se, ao final do processo, o juiz entender que o adolescente cometeu, de fato, um ato infracional grave, ele poderá ser internado novamente, agora como cumprimento de medida socioeducativa, com duração de até 3 anos.

1. A internação provisória pode ser decretada pelo prazo máximo de 45 dias, quando: presentes indícios suficientes da autoria e materialidade; houver a necessidade imperiosa da medida; for necessária à garantia da segurança pessoal do adolescente ou à manutenção da ordem pública, em função da gravidade do ato infracional e de sua repercussão social. [...] (Acórdão 1929899, 0729244-24.2024.8.07.0000, Relator(a): SIMONE LUCINDO, 1ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 03/10/2024, publicado no DJe: 21/10/2024.)

47. Um menino com menos de 12 anos que comete um ato infracional fica sem nenhuma consequência?

Resposta: Não. Embora a lei estabeleça que só os adolescentes, ou seja, dos 12 aos 18 anos incompletos, podem cumprir medidas socioeducativas, isso não quer dizer que a criança menor de 12 anos fica “impune”.

Quando uma criança pratica um ato semelhante a um crime, ela não é punida, mas pode receber medidas de proteção, conforme prevê o artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Essas medidas de proteção incluem: encaminhamento para tratamento psicológico; atendimento por assistência social ou programas de apoio à família; acompanhamento do Conselho Tutelar; inserção em programas de proteção e fortalecimento de vínculos familiares e comunitários; e, em casos extremos, acolhimento institucional, se a criança estiver em situação de risco ou abandono.

Art. 105 do ECA. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101.

Art. 101 do ECA: Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e freqüência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - acolhimento institucional;
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX - colocação em família substituta.

48. Se a lei considera adolescente quem tem entre 12 e 18 anos, isso quer dizer que, ao completar 18 anos, o adolescente em medida socioeducativa é automaticamente solto?

Resposta: Não. Mesmo ao completar 18 anos, o adolescente pode continuar cumprindo a medida socioeducativa que lhe foi aplicada, desde que o ato infracional tenha sido cometido antes de atingir a maioridade penal. De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), as medidas socioeducativas podem ser mantidas até os 21 anos de idade.

1. A maioridade do representado ou a existência de processo criminal contra ele não afasta a incidência das medidas pedagógicas previstas na Lei nº 8.069/1990, nos termos do § 5º do seu art. 121, que prevê a liberação obrigatória do adolescente somente quando ele completar 21 anos de idade. [...] (Acórdão

1823421, 0745480- 85.2023.8.07.0000, Relator(a): LEILA ARLANCH, 1^a TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 29/02/2024, publicado no DJe: 14/03/2024.)

Súmula 605 do STJ, "A superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos".

49. Meu filho cometeu um ato infracional um dia antes de completar 18 anos. Mesmo assim ele pode cumprir medida socioeducativa?

Resposta: Sim. O que importa para a aplicação da medida socioeducativa é a idade que o adolescente tinha no dia em que cometeu o ato infracional. Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, são penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, ou seja, não podem ser julgados como adultos.

[...] 6. A superveniência da maioridade penal do infrator não afasta sua responsabilidade pelo ato infracional praticado, uma vez que a aplicação da medida socioeducativa deve considerar sua idade à época dos fatos, podendo ser aplicada até os 21 anos, desde que observado o caráter reeducador e ressocializador consubstanciado pelo Estatuto a Criança e do Adolescente. [...] (Acórdão 1091392, 20150130134996APR, Relator(a): DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 3^a TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 19/04/2018, publicado no DJe: 25/04/2018.)

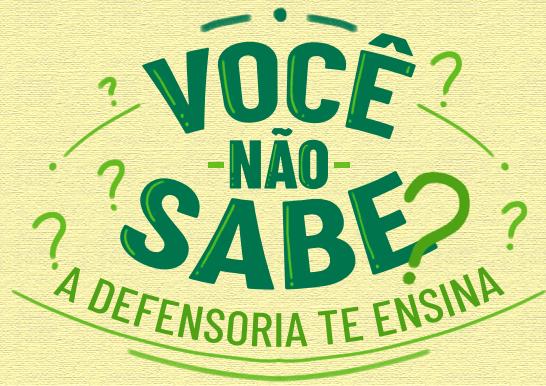
50. Sou adolescente e fui apreendido com um amigo maior de idade vendendo drogas. Ele me pediu para dizer que a droga era minha, pois já tem problemas com a Justiça. Se eu assumir a culpa, isso o livra de uma punição maior?

Resposta: De jeito nenhum. Essa ideia é enganosa e muito perigosa. Muitas vezes, adolescentes são usados por adultos como “laranjas”, com a falsa promessa de que, por serem menores de idade, “não vai dar em nada”. Mas isso não é verdade.

O adolescente que assume a posse de drogas, armas ou qualquer outro objeto ilícito em nome de um maior de idade, além de não livrar o outro da Justiça, prejudica ainda mais o maior, que pode responder também por corrupção de menores, e a si mesmo, podendo responder por ato infracional análogo ao tráfico de drogas; ter sua medida socioeducativa agravada, com possibilidade real de internação por até 3 anos; e, em alguns casos, sofrer consequências ainda mais duras, caso haja suspeita de associação com o crime organizado.

[...] 3. No crime de corrupção de menores, por ser delito formal, desnecessária a prova do conhecimento do acusado acerca da menoridade do adolescente, sendo certo que eventual ocorrência de erro de tipo deve ser comprovada pela Defesa, não sendo suficiente a mera alegação (CPP, art. 156).

4. A alegação de desconhecimento da menoridade do coautor, quando desamparada de outras provas capazes de ratificar a tese defensiva, torna descabida a absolvição com fundamento na atipicidade da conduta, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. [...] (Acórdão 1993533, 0709337-56.2021.8.07.0004, Relator(a): SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, 2^a TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 29/04/2025, publicado no DJe: 19/05/2025.)



DEFENSORIA PÚBLICA
DISTRITO FEDERAL

EASJUR